



PROCESSO N° TST-Ag-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

Agravante: **NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA**
Advogado : Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada
Agravado : **ROSIMAR ROSÁRIO**
Advogada : Dra. Thaís Takahashi

GMRLP/fm

D E S P A C H O

NOVA AMERICA S.A. - AGRÍCOLA interpõe agravo em face da decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso extraordinário com fundamento em precedente de repercussão geral (Tema 762).

Em suas razões de agravo, a agravante sustenta o desacerto do despacho agravado.

Passo à análise.

Nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC vigente (Lei nº 13.105/2015), incumbe ao relator do agravo, findo o prazo para apresentação de contrarrazões, exercer juízo de retratação ou levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

No caso em exame, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC vigente, é de rigor o exercício de juízo de retratação para realizar novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Passo ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Examino.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com amparo no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, o qual impugna acórdão do TST na questão relativa à validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.

Consta no acórdão recorrido:

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOMINGOS E FERIADOS NO SISTEMA 5X1. SÚMULA 146 DO TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. HORAS *IN ITINERE*. PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Não se pode entender configurada a negativa em entregar a prestação jurisdicional quando a decisão recorrida expõe os motivos norteadores do seu convencimento



PROCESSO N° TST-Ag-Ag-E-RR-173100-94.2008.5.09.0242

sobre os temas litigiosos, o que não se confunde com adoção de tese contrária aos interesses do recorrente. Não foi demonstrada a violação aos arts. 489 do CPC de 2015 (art. 458 do CPC de 1973), 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal (Súmula 459 do TST). Recurso de revista não conhecido.

(...)

HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta Corte tem entendido ser válida uma prévia definição, mediante negociação coletiva e com vistas à prevenção de conflitos, de extensão de tempo à qual corresponderia o deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Referida limitação, contudo, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o fim de não desbordar para a supressão do direito do empregado. No caso dos autos, o tempo real despendido diariamente no percurso era de três horas e vinte minutos, enquanto a reclamada pagava apenas uma hora, nos termos da norma coletiva analisada. Essa circunstância não está dentro da razoabilidade esperada. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

No caso em exame, a matéria objeto do apelo extremo corresponde ao **Tema n° 1046** da Tabela de Temas do Supremo Tribunal Federal, ao qual o Pretório Excelso, em 03/05/2019, **reconheceu a existência de repercussão geral**.

Nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC vigente (Lei n° 13.105/2015), incumbe ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido "**sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal**".

Do exposto, com fundamento no artigo 1.021, § 2°, do CPC, **exerço juízo de retratação** em relação ao despacho que denegou seguimento ao recurso extraordinário. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, **determino o sobrestamento** do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ficando prejudicado o exame da petição de seq. 55.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST